C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o imposto incidente sobre a doação de mercadorias, em operações internas e interestaduais,por contribuintes do imposto,à Secretaria da Educação, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino, dispensado o estorno do crédito fiscal.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1993.

Brasília,DF, 30 de julho de 1992.

CONVÊNIO ICMS 30 /92

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a excluir contribuintes das disposições do Convênio ICMS 38/89, de 24.04.89, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de transporte.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 23a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 30 de julho de 1992 , tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a excluir das disposições do Convênio ICMS 38/89, de 24 de abril de 1989, o prestador de serviço de transporte que adquirir lubrificantes ou combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, sem tributação do ICMS.

Cláusula segunda - A faculdade prevista na Cláusula anterior será adotada em substituição ao sistema de tributação previsto pela Cláusula primeira do Convênio ICMS 38/89, de 27 de março de 1989, com a redação dada pelo Convênio ICMS 63/92, de 25 de junho de 1992, relativamente às operações interestaduais.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília,DF, 30 de julho de 1992.

CONVÊNIO ICMS 31 /92

Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo ao Convênio ICMS 24/92, de 03.04.92, que autoriza Paraná e Santa Catarina a alterar o percentual de redução da base de cálculo na exportação de terebintina e colofônias.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 23ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 30 de julho de 1992, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam estendidas ao Estado de São Paulo as disposições do Convênio ICMS 24/92, de 03 de abril de 1992.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília,DF, 30 de julho de 1992.

CONVÊNIO ICMS 32 /92

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo das mercadorias que compõem a cesta básica.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 23ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 30 de julho de 1992, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias que compõem a cesta básica, para uma carga tributária mínima de 7% (sete por cento).

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos de 1º de julho a 31 de dezembro de 1992.

Brasília,DF, 30 de julho de 1992

PROTOCOLO ICMS 25/92

Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao Protocolo ICM 14/85, de 27.06.85.

Os Estados do Acre, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Pernambuco, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, tendo em vista o disposto no artigo 25, inciso II, do Anexo Único ao Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira - Ficam estendidas ao Estado de Pernambuco as disposições estabelecidas no Protocolo ICM 14/85, de 27 de junho de 1985,e suas alterações.

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 30 de julho de 1992.

Acre - George Teixeira Pinheiro ; Espírito Santo - Sérgio do Pazeral Vasconcelos; Minas Gerais - Roberto Lúcio Rocha Brant; Mato Grosso - Humberto Camilo Rodovalho; Mato Grosso do Sul - Antonio de Barros Filho p/ José Antonio Felício; Pará - Armando Mendes Carvalho de Moura p/ Roberto da Costa Ferreira; Paraíba - José Soares Nito; Rio de Janeiro - Cibilis da Rocha Viana; Rondônia - Nader Massud Jorge Badra; Santa Catarina - José Cervásio Justino p/ Fernando Mercondes de Mattos; São Paulo - Frederico Mathias Mazzucchelli; Pernambuco - Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho.

PROTOCOLO ICMS 31/92

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com tintas em geral.

Os Estados de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 25 do Anexo Único ao Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, conjugado com as disposições do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com tintas e vernizes, classificados nas posições 3208 e 3209 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), realizadas por estabelecimento industrial ou importador com destino a contribuintes estabelecidos no Estado de Mato Grosso do Sul, fica atribuída ao estabelecimetno industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subsequentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista.

§ 1º - O disposto nesta Cláusula aplica-se também aos solventes, massa corrida e emladores.

§ 2º - Quando a saída interestadual for realizada por estabelecimento atacadista, distribuidor do fabricante, o Fisco do Estado destinatário da mercadoria poderá credenciar aquele como sujeito passivo por substituição.

Cláusula segunda - O regime de que trata este Protocolo não se aplica:

I - à transferência de mercadorias entre estabelecimentos da empresa industrial ou importadora;

II - às operações entre sujeitos passivos por substituição, industrial ou importador.

Parágrafo único - Na hipótese desta Cláusula, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promova a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

Cláusula terceira - O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, no Estado de destinação da mercadoria, sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou pelo próprio industrial ou importador, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pelas suas próprias operações.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver preço máximo fixado nos termos do disposto no "caput", a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, importador, depósito ou atacadista, incluídos o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionada, ainda, a parcela de quarenta por cento sobre o referido montante;

Cláusula quarta - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido em banco oficial estadual signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais, até o dia nove do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Parágrafo único - O imposto poderá também ser recolhido até o dia quinze do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, desde que com o valor monetariamente atualizado, na forma que dispuser a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cláusula quinta - Por ocasião da saída da mercadoria, o sujeito passivo por substituição emitirá Nota Fiscal que contenha, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

Cláusula sexta - O Estado de Mato Grosso do Sul poderá atribuir ao sujeito passivo por substituição número de inscrição e código de atividade econômica, no seu Cadastro de Contribuintes.

Parágrafo único - Para os fins previstos no "caput", o sujeito passivo por substituição remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de destinação da mercadoria:

I - requerimento solicitando sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;

II - cópia do instrumento constitutivo da empresa;

III - cópia do documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (CGC);

IV - certidão negativa de débito de natureza tributária para com o Estado onde for sediado.

Cláusula sétima - O sujeito passivo por substituição informará à Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado de destinação da mercadoria, até o dia quinze de cada mês, o montante das operações abrangidas por este Protocolo, efetuadas no mês anterior, contendo os seguintes elementos:

I - nome e número de inscrição estadual do destinatário;

II - número e valor da Nota Fiscal; e

III - valor do imposto retido.

Parágrafo único - O Estado de destinação da mercadoria poderá instituir documento próprio para a apresentação das informações a que se refere esta Cláusula.

Cláusula oitava - Constituem parcelas do crédito tributário do Estado de Mato Grosso do Sul os valores correspondentes ao imposto retido, à atualização monetária, às multas e aos demais acréscimos legais.

Cláusula nona - A fiscalização do sujeito passivo por substituição poderá ser exercida pelo Fisco do Estado de destinação da mercadoria, mediante credenciamento prévio na Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado do estabelecimento remetente.

Cláusula décima - Este Protocolo entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se às operações efetuadas a partir de 1º de setembro de 1992.

Brasília,DF, 30 de julho de 1992.

MATO GROSSO DO SUL - Antonio de Barros Filho p/ José Antonio Felício; MINAS GERAIS - Roberto Lúcio Rocha Brant; PARANÁ - Heron Arruda; RIO DE JANEIRO - Cibilis da Rocha Viana; RIO GRANDE DO SUL - Orion Xerter Cabral; SANTA CATARINA - José Cervásio Justino p/ Fernando Mercondes de Mattos; SÃO PAULO - Frederico Mathias Mazzucchelli.

PROTOCOLO ICMS 32/92

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com os materiais de construção que especifica.

Os Estados de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 25 do Anexo Único ao Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, conjugado com as disposições do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto ou fibrocimento, classificadas nas posições 6811.10.0100, 6811.20.0102,6811.90.0101 e 6811.90.0199 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado, realizadas por estabelecimento industrial ou importador com destino a contribuintes estabelecidos no Estado de Mato Grosso do Sul, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subsequentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista.

Parágrafo Único - Quando a saída interestadual for realizada por estabelecimento atacadista, distribuidor do fabricante, o Fisco do Estado destinatário da mercadoria poderá credenciar aquele como sujeito passivo por substituição.

Cláusula segunda - O regime de que trata este Protocolo não se aplica:

I - à transferência de mercadorias entre estabelecimentos da empresa industrial ou importadora;

II - às operações entre sujeitos passivos por substituição, industrial ou importador.

Parágrafo Único - Na hipótese desta cláusula, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promova a saída de mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

Cláusula terceira - O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, no Estado de destinação da mercadoria, sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou pelo próprio industrial ou importador, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pelas suas próprias operações.

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver preço máximo fixado nos termos do disposto no "caput", a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, importador, depósito ou atacadista, incluídos o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionada, ainda, a parcela de quarenta por cento sobre o referido montante;

Cláusula quarta - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido em banco oficial estadual signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais, até o dia nove do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais,

Parágrafo Único - O imposto poderá também ser recolhido até o dia quinze do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, desde que com o valor monetariamente atualizado,na forma que dispuser a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cláusula quinta - Por ocasião de saída da mercadoria, o sujeito passivo por substituição emitirá Nota Fiscal que contenha, além das exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

Cláusula sexta - O Estado de Mato Grosso do Sul poderá atribuir ao sujeito passivo por substituição número de inscrição e código de atividade econômica, no seu Cadastro de Contribuintes.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no "caput",o sujeito passivo por substituição remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de destinação da mercadoria:

I - requerimento solicitando sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;

II - cópia do instrumento constitutivo da empresa;

III - cópia do documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (CGC);

IV - certidão negativa de débito de natureza tributária para com o Estado onde for sediado,

Cláusula sétima - O sujeito passivo por substituição informará à Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado de destinação da mercadoria, até o dia quinze de cada mês, o montante das operações abrangidas por este Protocolo, efetuadas no mês anterior, contendo os seguintes elementos:

I - nome e número de inscrição estadual do destinatário;

II - número e valor da Nota Fiscal; e

III - valor do imposto retido.

Parágrafo Único - O Estado de destinação da mercadoria poderá instituir documento próprio para a apresentação das informações a que se refere esta cláusula.

Cláusula oitava - Constituem parcelas do crédito tributário do Estado de Mato Grosso do Sul os valores correspondentes ao imposto retido, à atualização monetária, às multas e aos demais acréscimos legais.

Cláusula nona - A fiscalização do sujeito passivo por substituição poderá ser exercida pelo Fisco do Estado de destinação da mercadoria, mediante credenciamento prévio na Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado do estabelecimento remetente.

Cláusula décima - Este Protocolo entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se às operações efetuadas a partir de 1º de setembro de 1992.

Brasília,DF, 30 de julho de 1992.

MATO GROSSO DO SUL - Antonio de Barros Filho p/ Jose Antonio Felício; MINAS GERAIS - Roberto Lúcio Rocha Brant; PARANÁ - Heron Arruda; RIO DE JANEIRO - Cibilis da Rocha Viana; RIO GRANDE DO SUL - Orion Xerter Cabral; SANTA CATARINA - José Cervásio Justino p/ Fernando Mercondes de Mattos; SÃO PAULO - Frederico Mathias Mazzucchelli.

DECRETO Nº 35.504, DE 18 DE AGOSTO DE 1992

Constitui grupos encarregados de promover e coordenar as Ações de Vacinação Múltipla no ano de 1992 e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de assegurar ampla mobilização comunitária e efetiva participação dos recursos do Estado de São Paulo nas Ações para o Controle da Vacinação Múltipla programadas para 1992,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam constituídos, sob a presidência da Primeira Dama do Estado de São Paulo, os seguintes grupos incumbidos de promover e coordenar as Ações de Vacinação Múltipla:

I — Grupo de Coordenação Estadual, integrado pelos seguintes membros:

a) Nader Wafae, Secretário da Saúde e Coordenador Geral;

b) Wagner Augusto da Costa, Diretor Técnico do Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria da Saúde — CVE (SS) e Coordenador Executivo;

c) Capitão PM Airton Nobre de Mello, como representante da Chefia da Casa Militar;

d) Jocelí Mairia Grossi, como representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo;

e) João Baptista Curcio, como representante da Secretaria do Governo;

f) Carmino Braga e Cláudio Macarini, como representantes da Secretaria da Educação;

g) Maria Aparecida Medrado, como representante da Secretaria da Promoção Social;

h) Alvaro Martins Peixoto, como representante da Secretaria da Infra-Estrutura Viária;

i) Capitão Médico PM Amilton Antonio Silva Menezes, como representante da Secretaria da Segurança Pública;

j) Major PM Luiz Carlos de Oliveira Guimarães e Capitão PM José Tito Moraes de Camargo, como representantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

l) Antonio Carlos Camilo Linhares, como representante da Polícia Civil;

m) Silvana Cordelini, como representante da Secretaria do Menor;

n) Coronel Médico Grimario Nobre de Oliveira, como representante do Ministério do Exército;

o) Tenente Coronel Luiz Carlos Gagliardi, como representante do Ministério da Aeronáutica;

p) Capitão Tenente Médico Cezar Maurício da Rocha, como representante do Ministério da Marinha;

q) Maria Cecília Temer Barbosa, como representante da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN;

r) Hogla Cardoso Murai, como representante da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo;

s) Aparecida Garcia Sanches, como representante da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo;

t) Mário Santoro Junior, como representante do Grupo de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente da Secretaria da Saúde;

u) André Henri Aron, Assessor de Imprensa da Secretaria da Saúde;

v) Guido Alves da Rocha, como representante da Coordenação Regional de Saúde — 1;

x) José Fernando Casquel Monti, como representante da Coordenação Regional de Saúde — 2;

z) Carmem Silvia Martinelli Ramos, como representante da Coordenação Regional de Saúde — 3;

z1) Casemiro dos Reis Junior, como representante da Coordenação Regional de Saúde — 4;

z2) Nilson Ferraz Paschoa, como representante da Coordenação Regional de Saúde — 5;

II — Grupo de Coordenação de Planejamento, integrado pelos seguintes membros do Centro de Vigilância Epidemiológica:

a) Tereza Mitiko Omoto, como Coordenadora;

b) Isabel Cristina Aparecida Stéfano;

c) Hedeco Tanaka de Godoy e Vasconcelos;

d) Alvimar Godoy Cotti;

III — Grupo de Coordenação Técnica, integrado pelos seguintes membros do Centro de Vigilância Epidemiológica:

a) Helena Keiko Sato, como Coordenadora;

b) Glacus de Souza Brito;

c) Lily Yin Weckx;

d) Mirian de Moura Almeida;

IV — Grupo de Coordenação de Suprimento, integrado pelos seguintes membros do Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa Contra Doenças Transmissíveis — FESIMA:

a) Ana Maria Aratangy Pluciennik, como Coordenadora;

b) Anadir Aparecida Maldonado, área de Finanças;

c) Maria Aparecida da Silva, área de Finanças;

d) Renée Odair de Freitas, área de Compras;

e) Clóvis Nassif, área de Distribuição de Recursos Materiais;

f) Rubens Lucas Ubida, área de Manutenção de Equipamentos;

V — Grupo de Coordenação de Vacinas, integrado pelos seguintes membros:

a) Eliana Maria Sanches Cibantos de Modena, do Centro de Vigilância Epidemiológica, como Coordenadora;

b) Silvana Rosa, do Suprimento II (Vacinas) do Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa Contra Doenças Transmissíveis — FESIMA, área de Armazenamento e Controle;

c) Ana Maria Ferraz de Campos, do Centro de Vigilância Epidemiológica, área de Distribuição;

d) Nilton Ribamar Mello, do Suprimento II (Vacinas) do Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa Contra Doenças Transmissíveis — FESIMA, área de Distribuição;

VI — Grupo de Coordenação de Recursos Humanos, integrado pelos seguintes membros do Centro de Vigilância Epidemiológica:

a) Maria Alice Satto, como Coordenadora;

b) Tereza Cristina Guimarães e Thais Brillinger Gonçalves, área de Cadastro e Recrutamento;

c) Sandra Cristina Ribeiro Telles, área de Treinamento;

VII — Grupo de Coordenação de Transportes, integrado pelos seguintes membros:

a) Valterlu Crestani, do Departamento de Transportes Internos — DETIN, como Coordenador;

b) Antonio Ferreira Neto, da Coordenadoria Geral de Administração, área de Mobilização de Viaturas;

VIII — Grupo de Coordenação de Epidemiologia, integrado pelos seguintes membros do Centro de Vigilância Epidemiológica:

a) Coordenação para Ações relacionadas ao Sarampo, Difteria e Coqueluche:

1. Maria Claudia Correa Camargo;

2. Elisa Miranda Aires;

3. Luzia Coelho e Silva Machado;

b) Coordenação para Ações relacionadas à Poliomielite:

1. Beatriz Aparecida Fortes Perrenoud;

2. Ikuko Hiragi;

3. Joceley Casemiro Campos;

c) Coordenação para Ações relacionadas ao Tétano: Cyntia Maria Santos Soares;

d) Coordenação para Ações relacionadas à Tuberculose: